APOSENTADORIA DE SERVIDORES DE AUTARQUIAS — EFEITOS DA REVISÃO

— A revisão das aposentadorias previstas no decreto n.º 13.225 não encerra um princípio de retroatividade, mas uma regra de atualização dos proventos em ordem a que os já aposentados possam equiparar-se aos que se venham a aposentar, a partir do referido decreto.

— Interpretação do dec.-lei n.º 8.348, de 10-12-45; idem do dec. n.º 13.225, de 24-8-43.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 17.165-47

— Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e Rêde Viação Paraná-Santa Catarina solicitam o pronunciamento dêste Ministério sôbre a interpretação do Decreto-lei n.º 8.348, de 10 de dezembro de 1945, que dispõe sôbre a aposentadoria dos servidores de autarquias vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas. — Despacho: I — De acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Geral da República.

Parecer: O Decreto-lei n.º 8.348, de 10 de dezembro de 1945, que dispõe sôbre a aposentadoria dos servidores das autarquias vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, concedeu vantagens aos inativos vítimas de determinadas moléstias ou de acidentes em serviço, consignando, en-

tretanto, que o benefício era outorgado "nos têrmos do Decreto n.º 13.225, de 24 de agôsto de 1943, e do Decreto-lei número 6.165 de 31 de dezembro de 1943".

Ora, o Decreto n.º 13.225, citado, após atribuir no art. 1.º vantagens idênticas aos servidores do Lóide Brasileiro, determinou, no art. 2.º: *"Serão revistas,* nos têrmos do artigo anterior, as aposentadorias concedidas aos empregados do Lóide Brasileiro *a partir de 4 de dezembro de* 1939".

Quanto ao Decreto-lei n.º 6.165 também, supra-invocado, limitou-se a estender aos servidores da Comissão de Marinha Mercante o disposto no Decreto n.º 13.225.

Surgiram, daí, certas dúvidas. Como se há de aplicar o preceito aos servidores das autarquias mencionadas no Decreto-lei n.º 8.348? Com efeito retroativo, a partir de 4 de dezembro de 1939, — "nos têrmos do Decreto 13.225"? Mas esta data nada significa para o pessoal da Viação... A retroatividade será pura e simples, sem limitações de datas? Ou a lei só se aplicará para o futuro? Qual, em suma, o significado das expressões "nos têrmos do Decreto número 13.225, de 24 de agôsto de 1943, e do Decreto-lei n.º 6.165, de 31 de dezembro de 1943"?

Várias foram as hipóteses formuladas. Para o Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Viação: "como nas leis não se presumem palavras inúteis, essa referência aos decretos anteriores deve ser entendida no sentido de que a aludida vantagem atingirá os servidores já aposentados. *Não se fará revisão de aposentadoria.* Mas, a partir da data do Decreto-lei n.º 8.348, ou seja, 10 de dezembro de 1945, todos os servidores das autarquias, aposentados nas condições ali mencionadas, passarão a receber, sem efeito retroativo, "a diferença entre os seus vencimentos ou salários normais e os que lhes forem pagos pelas Instituições de Previdência". Na verdade, se o Decreto n.º 13.225 e o Decreto-lei n.º 6.165, de 1943, beneficiavam mesmo os servidores já aposentados, a referência a êsses decretos no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.348, de 1945, só pode ter a significação de estender-se o benefício aos demais empregados, já aposentados, das autarquias subordinadas a êste Ministério. *Como, porém, não se ordena expressamente a revisão de aposentadorias, como o fizeram os decretos anteriores, a vantagem agora assegurada passará a ser gozada sòmente a partir da data do Decreto-lei n.º* 8.348".

Houve por bem, finalmente, o Senhor Ministro da Viação determinar a audiência desta Consultoria Geral.

A meu ver, tôdas as dúvidas dimanam de um equívoco inicial: — o de atribuir-se ao Decreto n.º 13.225 efeitos retroativos, que êle não tem.

Na realidade, o art. 2.º dêsse decreto determina a revisão das aposentadorias, concedidas a partir de 4 de dezembro de 1939, não para que se paguem, *desde essa data,* cumulativamente, os proventos majorados, mas, simplesmente, para que os *já aposentados passem a receber, a contar do mesmo Decreto n.º* 13.225, *os benefícios por êle concedidos.*

Por outras palavras, a *revisão* das aposentadorias não encerra um princípio de *retroatividade,* mas uma regra de *atualização* dos proventos, em ordem

a que os *já aposentados* possam equiparar-se *aos que se venham a aposentar, a partir* do Decreto n.º 13.225.

A alusão à data de 4 de dezembro de 1939, quanto ao Lóide, explica-se porque é a do Regulamento, cujo artigo 34, que fixava normas de aposentadoria, veio a ter, em virtude do Decreto n.º 13.225, redação mais explícita e generosa.

Observe-se que o Decreto-lei número 8.348, de 10 de dezembro de 1945, relativo aos servidores das autarquias vinculadas ao Ministério da Viação, não se reporta, apenas, ao citado Decreto n.º 13.225 mas de igual sorte ao Decreto-lei n.º 6.165, de 31 de dezembro de 1943.

Ora, êste diploma contém, simplesmente, o seguinte:

"Art. 1.º — O disposto no Decreto n.º 13.225, de 24 de agôsto de 1943, aplica-se também aos servidores da Comissão de Marinha Mercante, que se encarregará das despesas decorrentes da execução dessa medida.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Eis aí. Não há nenhuma referência a datas pretéritas...

Concluo, pois, no sentido de que o Decreto-lei n.º 8.348, de 10 de dezembro de 1945, limitou-se a estender aos servidores de tôdas as autarquias vinculadas ao Ministério da Viação aquelas mesmas vantagens que os diplomas anteriores já haviam concedido ao pessoal do Lóide e da Comissão de Marinha Mercante.

Ou seja, *a partir de* 10 *de dezembro de* 1945, tanto os servidores já aposentados, quanto os que vierem a se aposentar em virtude das causas enumeradas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.348, passarão a receber, "seja qual fôr o tempo de serviço, a diferença entre os seus vencimentos ou salários normais e os que lhes forem pagos pelas Instituições de Previdência Social".

E' o parecer, *data venia*. Rio de Janeiro, em 8 de agôsto de 1947. — *Odilon da Costa Manso*. Consultor Geral da República.